DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 713/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23588/2012
PROTOCOLO	: 1254655
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos refere-se à celebração do Contrato Administrativo n. 92/2011, entre o Município de Anastácio e a empresa Comercial T & C - LTDA, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 91/2011, do Termo Aditivo n.1/2011, bem como à execução financeira e orçamentária da contratação, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para atender os programas sociais do Município.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Pregão Presencial n. 63/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 91/2011, este foi declarado regular na Decisão Singular DSG - G.JAS-2718/2012 (peça n 3. fl. 5 do TC/MS n. 96903/2011).

A referida contratação, Termo Aditivo e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.FEK - 8998/2021 (peça 37, fls. 259-263), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, concordo com a análise da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 92/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Comercial T & C Ltda.;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade:
> 1, em decorrência da falta de encaminhamento, a este Tribunal, da cópia do referido aditivo contratual, com a justificativa para a alteração contratual, o parecer jurídico e o comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em descumprimento às regras insculpidas nos arts. 65, caput, parágrafo único do art. 38, e parágrafo único do art. 61, todos da Lei n. 8.666/1993, e

> Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra “B”, itens 1, 2 e 3, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos);
> b) da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 92/2011, em face da desarmonia nos documentos da despesa entre o valor do contrato e os valores empenhado e o valor liquidado e pago (242.873,60 – 148.836,80 = R$ 94.036,80) e ante a ausência da nota de anulação de empenho, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, letra “B”, item 2, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos);
> III – aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio, à época dos fatos (01/01/13 a 31/12/16), pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;
> (...)

– Decisão Singular DSG- G.RC - 8577/2023 (peça 46, fls. 273-274), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8998/2021, proferido no TC/23588/2012, foi quitada, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 270-271;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 673/2024 (peça 50, flS. 278-279), opinando pela “***extinção e arquivamento*** *do presente processo”* (TC/23588/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 673/2024, peça 50, fls. 278-279), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23588/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Douglas Melo Figueiredo (Decisão Singular DSG- G.FEK - 8998/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC